

# **COMISSÃO DIRETORA**

## **PARECER N° , DE 2004**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 43, de 2004 (Medida Provisória nº 191, de 2004).

**A Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 43, de 2004 (Medida Provisória nº 191, de 2004), que *dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e acrescenta a alínea f ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e isenção ou redução de impostos de importação.*

Sala de Reuniões da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**ANEXO AO PARECER N° , DE 2004.**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 43, de 2004 (Medida Provisória nº 191, de 2004).

*Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e acrescenta a alínea f ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e isenção ou redução de impostos de importação.*

**Emenda nº 1**

**(Corresponde à Emenda nº 3 – Relator-revisor)**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Dá nova redação a dispositivos das Leis nº 8.010, de 29 de março de 1990, nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para estender a cientistas e pesquisadores a isenção tributária relativa a bens destinados à pesquisa científica e tecnológica; e facilita a inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, das pessoas jurídicas que especifica.”

**Emenda nº 2**

**(Corresponde à Emenda nº 2- Relator-revisor)**

Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo:

“Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2004, ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº

9.317, de 5 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, das pessoas jurídicas de que trata o *caput* que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o *caput* que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF), desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004, e antes da publicação desta Lei, a SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente a 1º de janeiro de 2004.”

### **Emenda nº 3**

**(Corresponde à Emenda nº 1- Relator-revisor)**

Suprime-se o art. 4º do Projeto.